**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2022

Objeto: Contratação de prestação de serviço continuado de assistência à saúde ou cobertura de custos assistenciais através de plano privado, com coparticipação de 30%

Processo nº 0000516-63.2022.6.05.8000

***Pedido de esclarecimento:***

1. Prezados, avaliando a documentação que compõe o processo para realização da presente licitação, verificamos que para obtenção do orçamento a ser disponibilizado para a contratação dos serviços, houve uma pesquisa realizada pelo Tribunal com a utilização de outras licitações realizadas por Tribunais Regionais Eleitorais, tais como o TRE/PB, TRE/SC e TRE/SE, vejamos: FONTE DE PESQUISA PREÇOS DESCARTE TRE-SE - UNIMED SEG SAUDE S/A- 2º Aditivo R$ 657,69 Descartado TRE-PB - UNIMED JOAO PESSOA - 1º Apostilamento R$ 262,09 R$ 262,09 TRE-SC - UNIMED - Contr. 21/18 - Ap. 20/21 R$ 224,63 R$ 224,63. 2. Ocorre que, com as devidas vênias, essa não se traduz na melhor forma para obtenção dos preços que serão considerados para a contratação pelo Tribunal. Via de regra os órgãos encaminham pedido de cotação para as mais diversas operadoras de plano de saúde, utilizando essas cotações para obter a média a ser utilizada em seu próprio certame. 3. Notem que, cada estado possui sua especificidade, cada Tribunal possui um perfil de utilização. Por ser a primeira contratação do TRE/BA, as operadoras não conhecem sequer a sinistralidade do contrato. 4. Nesse passo, a utilização de valores de outros contratos, cuja prestação de serviços seria realizada predominantemente em rede credenciada estadual, e que a rede credenciada a ser utilizada é crucial na precificação dos preços, questionamos: seria possível a suspensão do pregão para que o TRE/BA solicite às operadas nacionais uma cotação especifica, viabilizando a prestação dos serviços e evitando um novo pregão infrutífero?

***Resposta do pregoeiro:***

Senhor(a) licitante,

Tendo em vista o pedido de esclarecimento formulado e acompanhando integralmente a manifestação da área técnica, encaminho a Vossa Senhoria a resposta ao pedido em tela, como segue:

O procedimento adotado encontra-se amparado em normativo interno. A [Portaria n.º 97, de 16 de abril de 2019](https://www.tre-ba.jus.br/legislacao/compilada/portaria-da-diretoria-geral/2019/portaria-no-97-de-16-de-abril-de-2019), prescreve como parâmetro prioritário a busca a contratações similares de outros entes públicos.

Além disso, o procedimento para elaboração de estimativas no âmbito do Órgão segue os preceitos consolidados na Administração Pública, existindo ampla jurisprudência apoiando a metodologia empregada no trabalho da unidade responsável pela cotação, conforme enunciados do TCU a seguir reproduzidos:

A pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo de licitação promovida por empresa estatal não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de **contratações similares** realizadas por outras estatais, a fim de se observar o princípio da economicidade e de se evitar operações com *sobrepreço* (art. 31, *caput*, da Lei 13.303/2016).

Acórdão 2704/2021-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

A pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo da licitação não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de **contratações públicas similares**, sistemas referenciais de preços disponíveis, pesquisas na internet em sítios especializados e contratos anteriores do próprio órgão.

Acórdão 3224/2020-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO

A pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo da licitação não pode ter como único foco propostas solicitadas a fornecedores. Ela deve priorizar os parâmetros disponíveis no Painel de Preços do Portal de Compras do Governo Federal e as **contratações similares** realizadas por entes públicos, em observância à IN-SLTI 5/2014.

Acórdão 718/2018-Plenário | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO

Assim, em face do exposto, esclareço que inexistem motivos para desconsiderar os preços praticados em contratações de congêneres, sendo presumível que os valores ali praticados correspondem à realidade de mercado, pelo que considero válida sua adoção como parâmetro para elaboração da estimativa.

Atenciosamente,

Arthur Ribeiro Rocha

Pregoeiro / TRE / BAHIA